TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04703/15 fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pilar. Prestação de contas de gestão, exercício de 2014, dos ordenadores de despesas do Poder Executivo e dos FMS e PMAS**.** Regularidade, com ressalvas, das contas do Poder Executivo e do FMS. Aplicação de multa por ocorrência de falhas/irregularidades formais, sem dano ao erário. Regularidade das contas do FMAS. Determinação à Auditoria que verifique na PCA de 2015 o cumprimento total do Acórdão AC1 TC 1779/15 e o retorno da despesa de pessoal ao limite legal, bem como cumprimento, na PCA de 2016, do TCAC. Determinação de comunicação à RFB quanto ao recolhimento previdenciário abaixo do devido.

ACÓRDÃO APL TC 00432 /2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04703/15, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita do Município de Pilar, Srª. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, bem como gestores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, do Sr. Josemar Ferreira da Silva e a Srª Cristiane Constantino da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Srª. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrências das seguintes constatações: registro de consignações em conta genérica; registro em outras operações de "transferências de saldos bancários" em valor elevado e ausência da referida conta no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP)**;** não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 1.792.468,91; contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; e não recolhimento das contribuições patronais e dos segurados ao INSS;

II. Aplicar multa pessoal à Srª. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,06 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. Julgar regulares, com ressalvas, as despesas do Fundo Municipal de Saúde, tendo como gestor e ordenador de despesas o Sr. Josemar Ferreira da Silva, Secretário de Saúde do Município, em decorrência do não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R$ 208.714,04;

IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. Josemar Ferreira da Silva, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 22,02 UFR-PB, em razão da irregularidade acima apontada, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. Julgar regulares as despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, tendo como gestora e ordenadora de despesas a Srª Cristiane Constantino da Silva, Secretária de Assistência Social do Município;

VI. Determinar à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se a determinação contida no Acórdão AC1 TC 1779/2015 foi totalmente cumprida, bem como se a Prefeita tomou as medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, além de verificar, na PCA de 2016, se o Município cumpriu o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC, firmado com a Promotoria de Justiça, visando à realização de concurso público; e

VII. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, para as providências que entender pertinente.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de agosto de 2016.

acss

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 07:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 13:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 08:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL